



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 678 / 2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/06/2015 – 101ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/179/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201416009
AUTUANTE: FRANCISCO GERALDO G. BARBOSA
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA. Em *Fiscalização* no terminal de cargas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos lavrou-se o Auto de Infração, em epígrafe, tendo como acusação “*Transportar de mercadoria sem documento fiscal*”. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97 e no Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no terminal de cargas da EBCT, constatou-se a presença de um volume contendo 13 peças (calças jeans e outras) sem documentação fiscal, no valor total de R\$ 1.370,00 (hum mil, trezentos e setenta reais), conforme COM 89319/14 e CGM 01186/14, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

Indica-se como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 1186/2014, Consulta de Preços na Internet, todos colacionados às fls. 03/06.

Apesar de constar o Termo de Revelia, às fls. 07, este deve ser desconsiderado em função da Defesa apresentada, tempestivamente, às fls. 09/14, na qual alega, em síntese, a empresa autuada, que tem como fim precípuo a execução de serviço postal, logo, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. Cita ainda a decisão de provimento do Recurso Extraordinário nº 407099, interposto pela ECT contra acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88. Requerendo ao final a nulidade do auto, uma vez que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 17/20, decide pela procedência da autuação, sob o entendimento de que encontrando-se, mediante conferência, a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, deva ser aplicada à Autuada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Cita ainda como fundamento da decisão o Parecer nº 34/99 exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Ceará.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 23/28, repisando os argumentos sustentados em sede de Impugnação, requerendo, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 240/2015, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 37.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, data vênia, os argumentos expendidos pela Recorrente , entendendo não merecer reforma a decisão de Procedência, proferida em 1ª instância.

Em princípio, cumpre esclarecer, que, quando do transporte de mercadorias, a Empresa em comento, não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim, um serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a) *patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;*

In casu, ressalte-se, tal serviço seja interestadual ou intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito:

Art. 2º O imposto incide sobre:

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Na espécie, impende salientar, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de Contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Veja-se, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) *que aceitar para despacho ou transportar sem documento*

fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Com efeito, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

De certo, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o caso concreto, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

A despeito, impende salientar, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a presente questão através do Parecer nº 34/1999, esclarecendo que o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim a imunidade recíproca insculpida no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*.

Destaque-se, *in casu*, que a presente ação fiscal foi realizada conforme os preceitos contidos na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência, proferida pela 1ª Instância.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 1.370,00
ICMS (17%)	R\$ 232,90
MULTA (30%)	R\$ 411,00
TOTAL	R\$ 643,90


DECISÃO

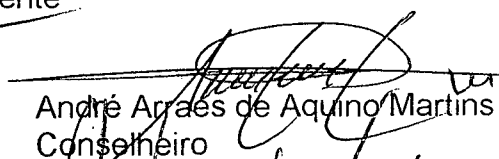
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

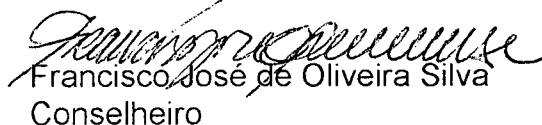
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, afastar por decisão unânime, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **08** de setembro de 2015.

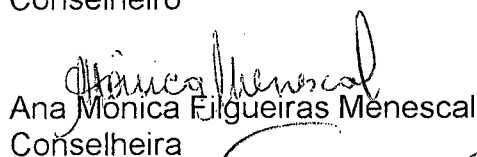
Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

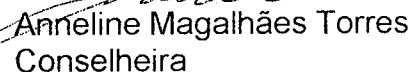

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Mênescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Mateus Vilhena Neto
Procurador do Estado

Ciente 08/09/15